PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 286/15

Considerando que a Política e o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres, bem como a aprovação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), representaram outro passo importante para o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil.

considerando que a Lei Maria da Penha institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, prevendo em suas disposições preliminares que toda mulher goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental;

considerando que o abrigamento é uma das medidas protetivas que pode ser aplicada a partir da supracitada Lei, afastando a mulher do ambiente de violência em casos extremos para prevenir um agravamento da sua situação;

considerando que as medidas protetivas, de um modo geral, são fundamentais para garantir a integridade física e psicológica da mulher e ampliar o seu acesso à rede de atendimento especializada, que inclui desde o acolhimento psicossocial e jurídico até o abrigamento das mulheres e seus filhos (as), nos casos de grave ameaça e risco de morte;

considerando que a Lei em comento, na inteligência do seu artigo 35, expressamente, prevê a possibilidade de construir casas-abrigos para mulheres e seus dependentes, cuja iniciativa pode partir da União, Distrito Federal, Estado e dos Municípios, no limite das suas competências, senão vejamos:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

[...]

Considerando que entre os mecanismos legais que subsidiam a proteção às mulheres por intermédio das casas-abrigo, a Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social – Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que prevê em seu artigo 2º, os objetivos da Assistência Social que justificam a necessidade de abrigamento em caso de vulnerabilidade;

considerando que no art. 22 dispõe-se acerca dos benefícios eventuais que devem ser prestados aos cidadãos e suas famílias, em caso de vulnerabilidade temporária, subsumindo à compreensão dos objetivos de abrigo em caso de situação de violência doméstica e familiar;

considerando que a Política de Assistência social, Decreto nº. 6307, de 14 de dezembro de 2007, prevê a utilização de benefícios eventuais suplementares e provisórios, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

considerando que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a tipificação dos serviços sócio-assistenciais, entre eles, elencado como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, abrigo institucional, forma pela qual a própria Resolução assim dispõe em relação ao serviço de abrigamento para as mulheres em situação de violência;

considerando que o acolhimento provisório para mulheres acompanhadas ou não de seus filhos em situação de risco de morte ou ameaças em razão da violência doméstica e familiar, causadora de lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral deve ser desenvolvido em local sigiloso, com funcionamento em regime de co-gestão, que assegure a obrigatoriedade de manter o sigilo quanto à identidade das usuárias;

considerando que em articulação com a rede de serviços sócio-assistenciais, das demais políticas públicas e do Sistema de Justiça, deve-se ser ofertado atendimento jurídico e psicológico para as usuárias e seus filhos e/ou dependente quando estiver sob sua responsabilidade;

considerando que, apesar de o Brasil não contar com uma vasta estrutura de abrigamento, o tema se encontra embasado jurídica e socialmente, e a partir de uma análise social de necessidade e da melhor avaliação da maneira de viabilizar a demanda a partir dos entes competentes, entende-se que, legalmente, há amparo suficiente para justificar a sua implementação;

considerando que os argumentos acima prestados comprovam a necessidade da implantação de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o estudo de viabilidade técnica para implantação de casas-abrigos com propósito de abrigar mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar, em consonância ao art. 35 da Lei nº 11.340/2006.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA